



# Diário Oficial do Município de Cordeiro

Ano 04

Nº 111

Ed. Extra

Acesso Online

Órgão Oficial do Município - 28 de Dezembro de 2020

Editor-chefe: JOÃO PEDRO CORREIA PEREIRA

## DECRETO Nº 105/2020

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO.

O Prefeito de Cordeiro no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 6º da Lei Municipal nº 2412 de 12 de dezembro de 2019, INCISO ii e § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Cordeiro, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 149.300,44 (cento e quarenta e nove mil trezentos reais e quarenta e quatro centavos), para reforço de dotações orçamentárias.

**Art. 2º** - Os recursos para atender o Art. 1º são provenientes de excesso de arrecadação real na fonte de recursos **17 - Pré-Sal Lei 12.858/13**, suplementado conforme demonstrativo do quadro abaixo:

Ficha	Prog. Trabalho	Nat.Despesa	Fonte Recurso	Supl.p/Excesso
0277	0801.1236500422.223	3390.32.00	17	16.888,44
0278	0801.1236100512.045	3390.32.00	17	73.695,00
0279	0801.1236500422.043	3390.32.00	17	28.717,00
0280	0801.1236100512.046	3390.39.00	17	13.000,00
0281	0801.1236100512.044	3390.30.00	17	14.000,00
0282	0801.1236100512.044	3390.39.00	17	3.000,00
<b>Total</b>				<b>149.300,44</b>

**Art. 3º** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cordeiro 17 de setembro de 2020.

**Luciano Ramos Pinto**  
Prefeito

## DECRETO Nº 139/2020

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO.

O Prefeito de Cordeiro no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 6º da Lei Municipal nº 2412 de 12 de dezembro de 2019, INCISO ii e § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Cordeiro, o Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 57.091,05 (cinquenta e sete mil noventa e um real e cinco centavos), para reforço de dotações orçamentárias.

**Art. 2º** - Os recursos para atender o Art. 1º são provenientes de excesso de arrecadação real na fonte de recursos **17 - Pré-Sal Lei 12.858/13**, suplementado conforme demonstrativo do quadro abaixo:

Ficha	Prog. Trabalho	Nat.Despesa	Fonte Recurso	Supl.p/Excesso
0277	0801.1236500422.223	3390.32.00	17	7.194,46
0278	0801.1236100512.045	3390.32.00	17	9.830,24
0279	0801.1236500422.043	3390.32.00	17	32.140,70
0280	0801.1236100512.046	3390.39.00	17	468,00
0281	0801.1236100512.044	3390.30.00	17	4.695,84
0282	0801.1236100512.044	3390.39.00	17	2.761,81
<b>Total</b>				<b>57.091,05</b>

**Art. 3º** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cordeiro 05 de novembro de 2020.

**Luciano Ramos Pinto**  
Prefeito

## DECRETO Nº 167/2020

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO O INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEFÍCIOS DE CORDEIRO.

O Prefeito MUNICIPAL de Cordeiro, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 6º inciso i da Lei Municipal nº 2412 de 30/12/2019. DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento vigente do Instituto de Pensão, Aposentadoria e Benefícios de Cordeiro, o crédito suplementar no valor de R\$ 712.350,00 (setecentos e doze mil trezentos e cinquenta reais) para reforço de dotações que se tornam insuficientes no exercício corrente.

**Art. 2º** - Os recursos para atender o Art. 1º são decorrentes de anulação parcial de dotações orçamentárias do próprio Instituto de Pensão e do Fundo Municipal de Assistência social, conforme demonstrativo do quadro abaixo:

Ficha	Prog. Trabalho	Nat. Despesa	Fonte	Suplementação	Anulação
0002	1601.0927200631.070	4490.52.00	29		30.250,00
0006	1601.0927200632.113	3190.11.01	29		69.053,30
0009	1601.0927200632.113	3190.94.00	29		4.633,34
0010	1601.0927200632.113	3191.13.02	29		14.618,20
0013	1601.0927200632.113	3390.14.00	29		5.750,00
0014	1601.0927200632.113	3390.30.00	29		23.475,36
0017	1601.0927200632.113	3390.35.00	29		250,00
0018	1601.0927200632.113	3390.36.00	29		950,00
0019	1601.0927200632.113	3390.39.00	29		19.165,16
0022	1601.0927200632.113	3390.93.00	29		5.500,00
0023	1601.0927200632.113	3391.97.00	29		11.000,00
0025	1601.0927200632.209	3190.03.01	29		4.884,42
0027	1601.0927200632.209	3190.91.00	29		3.608,45
0032	1601.0927200632.209	3390.39.00	29		5.000,00
0036	1601.0927200632.113	3390.08.56	29		500,00
0037	1601.0927200632.209	3390.08.56	29		120,82
0007	1601.0927200632.113	3190.13.03	29	350,00	
0024	1601.0927200632.209	3190.01.01	29	712.000,00	
0057	1201.0824400492.087	3390.39.00	20	84.244,64	
0061	1201.0824400492.098	3390.32.00	00	107.533,77	
0065	1201.0824400492.091	3390.30.00	22	36.270,17	
0066	1201.0824400492.091	3390.30.00	26	45.000,00	
0072	1201.0824400492.098	3390.32.00	24	105.852,27	
0075	1201.0824400492.091	3390.32.00	58	36.400,65	
0076	1201.0824400492.098	3390.32.00	59	80.567,73	
0077	1201.0824400492.087	3390.39.00	58	17.921,72	
<b>Total</b>				<b>712.350,00</b>	<b>712.350,00</b>

**Art. 3º** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de Dezembro 2020.  
**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito

## PODER EXECUTIVO

Luciano Ramos Pinto  
PREFEITO

Maria Helena Coelho Pinto Vasconcellos  
VICE-PREFEITA

Lucas Martins Gonçalves de Azevedo  
Procurador Geral Do Município

Ana Livia Peres Villa Nova Farsurra  
Controladora Geral do Município

Júlia Vieitas Sarruf Alhanati Bon  
Chefe de Gabinete

Bruno Passos Badini  
Secretário de Administração

Cristiane Sodré Barbosa Pinto  
Secretária De Fazenda

Vania Lúcia Vieira Huguenin  
Secretária De Saúde

Fabrcio Barros Pinto  
Secretário de Turismo

Renata da Cpsta Ferreira  
Secretária De Assistência Social E Direitos Humanos

Pablo Renzi Peres Caruzo  
Secretário De Planejamento E Orçamento

Telma Macedo de Paiva  
Secretário De Educação

Ailton Farinha Taveira  
Secretário De Defesa Civil

Marcelo Pinheiro Henrique  
Secretário Indústria, Comércio E Desenvolvimento Econômico

Luciano Lopes de Carvalho  
Secretário De Obras E Urbanismo

Amarildo Lanes Luz  
Secretário De Meio Ambiente

Luiz Antônio da Glória Medeiros  
Secretario de Cultura

EXPEDIENTE:

O Diário Oficial do Município de Cordeiro é uma publicação da Prefeitura Municipal de Cordeiro, criado pela Lei 2157/2017. Órgão responsável Gabinete do Prefeito, Endereço: Avenida Presidente Vargas, nº 42/54, Centro, Cordeiro/RJ. CEP: 28.540-000.

Telefone: (22) 2551-0145.

SITE: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)

E-MAIL: [prefeitura@cordeiro.rj.gov.br](mailto:prefeitura@cordeiro.rj.gov.br)

CNPJ: 28.614.865/0001-67

Editor-Chefe: JOÃO PEDRO CORREIA PEREIRA

Periodicidade: semanal

Disponível: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br)

**DECRETO Nº 032/2020**

**“ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, TENDO EM VISTA, ESPECIALMENTE O DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL; CONSIDERANDO, todo o teor do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020; CONSIDERANDO, o que dispõe o Decreto Municipal nº 031/2020 de 20 de março de 2020. CONSIDERANDO, a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do Corona Vírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no país e o aumento de pessoas contaminadas;

CONSIDERANDO que a omissão do Município poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Município decorrente dessa omissão;

CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação, na forma dos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação, no Município de Cordeiro/RJ, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “Corona Vírus” responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO, as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção Humana pelo novo Corona Vírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-nCoV); CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “Corona Vírus” (2019-nCoV). **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente de novo Corona Vírus, vetor da COVID-19.

**Art. 2º** - Ficam mantidas todas as determinações de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mencionadas no art. 3º, incisos, I, II, III, IV e V, do Decreto Municipal nº 031, de 20 de março de 2020.

**Art. 3º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Corona Vírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas em todo o território nacional, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

I - funcionamento de toda atividade comercial e empresarial, em especial, para as empresas de confecções de todos os ramos. **A presente determinação não se aplica aos supermercados, farmácias, serviços de saúde, açougues e padarias, onde os responsáveis deverão envidar esforços no sentido de cumprir as recomendações impostas pela OMS, Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, em especial, espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas. Fica excetuado, também da suspensão de suas atividades, as clínicas, os laboratórios e os estabelecimentos congêneres, em funcionamento no interior dos estabelecimentos descritos no presente inciso;**

II - funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, estabelecimentos congêneres, casas de rações e *pet shops*, sendo permitido o funcionamento destes, somente com o serviço denominado “delivery”. A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, **como forma de assegurar a quarentena;**

III – a recepção de novos hóspedes por parte de pousadas, hotéis e similares, pelo período de 15 dias;

**Art. 4º** - Fica AUTORIZADO todas as Farmácias e Drogarias do Município de Cordeiro/RJ a adotarem como horário oficial de funcionamento entre as 07h00 e 18h00, durante o prazo de 15 (quinze) dias ou enquanto durar o enfrentamento do Corona Vírus (COVID-19). No horário compreendido entre as 18h00 às 21h00 devem as Farmácias e Drogarias funcionar com as portas fechadas, no regime de “delivery”.

**Art. 5º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, autorizados por este Decreto, a permanecerem abertos e/ou realizando o serviço de “delivery”, devem envidar medidas necessárias para evitar aglomerações e filas nos caixas para recebimento, empregando controle de acesso e restringindo o fluxo de pessoas ao interior dos mesmos.

**Art. 6º** - Fica AUTORIZADA, à Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, poderes para a emissão normas de comportamento e rotina aos estabelecimentos comerciais que encontram-se abrangidos nas exceções contidas no artigo anterior.

**Art. 7º** - As Secretarias de Obras, Serviços Públicos, Trânsito e Defesa Civil devem envidar esforços no intuito de coibir a aglomeração de pessoas nos espaços públicos, notadamente praças, parques, academias ao ar livre, e todo e qualquer bem público que possa servir para que as pessoas se reúnam. Para tanto, devem ser feitas rondas com o objetivo de orientar as pessoas para que não permaneçam nos espaços públicos, usando, se necessário for da interdição de locais públicos e remoção de bens e objetos.

**Art. 8º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 9º** - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos artigos 2º e 3º, deste, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito, em 21 de março de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito

---

DECRETO Nº 035/2020

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PREVENTIVAS CONTRA O AVANÇO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CONSIDERANDO, todo o teor do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020;**

**CONSIDERANDO, o que dispõe os Decretos Municipais nºs 028/2020, 031/2020, 032/2020 e 033/2020.**

**CONSIDERANDO, a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do Corona Vírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no país e o aumento de pessoas contaminadas;**

**CONSIDERANDO que a omissão do Município poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Município decorrente dessa omissão; CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação, na forma dos 196 e 197 da Constituição da República;**

**CONSIDERANDO, considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;**

**CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação, no Município de Cordeiro/RJ, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “Corona Vírus” responsável pelo surto de 2019;**

**CONSIDERANDO, o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;**

**CONSIDERANDO, as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;**

**CONSIDERANDO, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção Humana pelo novo Corona Vírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-nCoV);**

o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “Corona Vírus” (2019-nCov). **CONSIDERANDO a pandemia de Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS; CONSIDERANDO a existência de casos de pessoas sob suspeita de infecção com Coronavírus (COVID-19), entre moradores de Cordeiro; CONSIDERANDO a necessária ação governamental em acompanhar os casos suspeitos de Coronavírus (COVID-19), bem como estabelecer medidas de prevenção contra a enfermidade; CONSIDERANDO o alto índice de contágio da doença, mesmo com baixa letalidade; CONSIDERANDO ser de extrema relevância evitar a aglomeração de pessoas em locais públicos ou privados;**

**CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro já impôs medidas restritivas aos cidadãos, em respeito às informações e orientações expedidas pelos órgãos de controle sanitário; CONSIDERANDO o disposto no § 2º, do artigo 5º, da Constituição Federal;**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam prorrogadas as suspensões de todas as atividades escolares, das redes de ensino pública e privada do Município de Cordeiro-RJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Decreto, incluindo as de caráter pedagógico, administrativo e de atendimento ao público, mantendo as demais disposições preventivas insertas no Decreto nº 028/2020.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, temporariamente, as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, em 26 de março de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito

#### DECRETO Nº 037/2020

**“ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, TENDO EM VISTA, ESPECIALMENTE O DISPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL;**

**CONSIDERANDO, todo o teor do Decreto Estadual nº 46.980 de 19 de março de 2020; CONSIDERANDO, o que dispõe o Decreto Municipal nº 031/2020 de 20 de março de 2020. CONSIDERANDO, a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do Corona Vírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas no país e o aumento de pessoas contaminadas;**

**CONSIDERANDO que a omissão do Município poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Município decorrente dessa omissão;**

**CONSIDERANDO, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação, na forma dos 196 e 197 da Constituição da República;**

**CONSIDERANDO, considerando as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;**

**CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação, no Município de Cordeiro/RJ, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do “Corona Vírus” responsável pelo surto de 2019;**

**CONSIDERANDO, o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO, as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020; CONSIDERANDO, a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção Humana pelo novo Corona Vírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-nCoV);**

**CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “Corona Vírus” (2019-nCov).  
D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Este Decreto estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente de novo Corona Vírus, vetor da COVID-19.

**Art. 2º** - Ficam mantidas todas as determinações de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias, mencionadas no art. 3º, incisos, I, II, III, IV e V, do Decreto Municipal nº 031, de 20 de março de 2020.

**Art. 3º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do Corona Vírus, (COVID-19), diante de mortes já confirmadas no Estado do Rio de Janeiro e o aumento de pessoas contaminadas em todo o território nacional, **DETERMINO A SUSPENSÃO**, pelo prazo de 15 (quinze) dias, das seguintes atividades:

#### DA ATIVIDADE COMERCIAL:

I - funcionamento de toda atividade comercial e de serviços, excetuando **os supermercados, farmácias, serviços de saúde (clínicas médicas, os laboratórios e os estabelecimentos congêneres), açougue e padarias, onde os responsáveis deverão cumprir as recomendações impostas pela OMS, Ministério da Saúde, Secretaria de Estado de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, em especial, espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, com agendamento de horário a fim de evitar aglomerações;**

II – O funcionamento da atividade das confecções;

**Art. 4º** - Ficam VEDADAS todas as reuniões religiosas, inclusive velórios, sendo permitido o acompanhamento dos familiares nos sepultamentos. Sendo o sepultamento de pessoas suspeitas ou portadoras da COVID-19 deverão ser seguidas as orientações constantes da Nota Técnica do “manejo de Corpos no contexto do novo coronavírus (COVID-19) do Ministério da Saúde datado de 23 de março de 2020.

**Art. 5º** - Fica AUTORIZADO todas as Farmácias e Drogarias do Município de Cordeiro/RJ a adotarem como horário oficial de funcionamento entre as 07h00 e 18h00, durante o prazo de 15 (quinze) dias ou enquanto durar o enfrentamento do Corona Vírus (COVID-19). No horário compreendido entre as 18h00 às 21h00 devem as Farmácias e Drogarias funcionar com as portas fechadas, no regime de “delivery”.

**Art. 6º** - Fica AUTORIZADO o funcionamento de pousadas e hotéis mediante as seguintes condições:

I – profissionais necessários a manutenção dos serviços essenciais, tais como serviços de saúde e abastecimento dos supermercados e mercearias;

II – Deverão ser observados os protocolos de comportamento e higienização dos estabelecimentos;

III – Fica vedada a hospedagem de grupos de hóspedes (mais de 3 pessoas) sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde através da Vigilância em Saúde.

**Art. 7º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, autorizados por este Decreto, a permanecerem abertos e/ou realizando o serviço de “delivery”, devem envidar medidas necessárias para evitar aglomerações e filas nos caixas para recebimento, empregando controle de acesso e restringindo o fluxo de pessoas ao interior dos mesmos.

**Art. 8º** - Fica AUTORIZADA, à Vigilância Sanitária e Epidemiológica Municipal, poderes para a emissão normas de comportamento e rotina aos estabelecimentos comerciais que encontram-se abrangidos nas exceções contidas no artigo anterior.

**Art. 9º** - As Secretarias de Obras, Serviços Públicos, Trânsito e Defesa Civil devem envidar esforços no intuito de coibir a aglomeração de pessoas nos espaços públicos, notadamente praças, parques, academias ao ar livre, e todo e qualquer bem público que possa servir para que as pessoas se reúnam. Para tanto, devem ser feitas rondas com o objetivo de orientar as pessoas para que não permaneçam nos espaços públicos, usando, se necessário for da interdição de locais públicos e remoção de bens e objetos.

**Art. 10** – Ficam prorrogadas as disposições contidas no Decreto nº 033/2020, que dispõe o funcionamento e atendimento dos serviços prestados pela Administração Municipal.

**Art. 11** – Ficam SUSPENSOS os Pontos Facultativos estabelecidos do Decreto Municipal nº 004/2020 pelo mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 12** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o crime previsto no artigo 268 do Código Penal, podendo o transgressor ter seu ALVARÁ de funcionamento SUSPENSO.

**Art. 13** - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto nos artigos 2º e 3º, deste, bem como do artigo 8º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito, em 06 de abril de 2020.

**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito

**DECRETO Nº 044/2020**

**“ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E**

CONSIDERANDO a publicação do DECRETO ESTADUAL nº 47.025/2020, que “dispõe sobre a liberação de atividade comercial em Municípios sem notificação de cometimento do COVID-19 e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o referido Decreto autoriza, em seu art. 1º, o funcionamento das atividades comerciais DE FORMA IRRESTRITA;

CONSIDERANDO que o Município de Cordeiro está relacionado no ANEXO ÚNICO da norma editada;

CONSIDERANDO que ato do Poder Executivo Estadual trouxe dúvidas quanto à manutenção do isolamento social, ainda indicado por organismos de saúde como OMS-Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que o Município de Cordeiro, mesmo atendendo todos os protocolos de isolamento até então, não deve contrariar posicionamento firmado pelo Estado do Rio de Janeiro, o que poderia deflagrar conflito entre normas de mesmo teor;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde propôs a redução parcial do isolamento em cidades e estados com a metade dos leitos e estrutura de saúde vagos, indicando a transição do DAS – Distanciamento Social Ampliado para o DSS – Distanciamento Social Seletivo;

CONSIDERANDO todas as incertezas que ainda permeiam as decisões de outras esferas de governo;

CONSIDERANDO que, mesmo diante do rigor em que o Município de Cordeiro tem atuado em defesa da saúde de sua população, há a evidente flexibilização de medidas que impõe posicionamento menos restritivo;

CONSIDERANDO que apesar das medidas ora adotadas, ainda resta imperiosa a necessidade da adoção de todas as medidas de prevenção em relação à COVID-19, devendo ser mantido o isolamento social, principalmente para o grupo considerado de risco; CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de rever as determinações contidas nos decretos municipais anteriores; D E C R E T A:

**Art. 1º** - Ficam determinadas novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente de novo Coronavírus, vetor da COVID-19.

**Art. 2º** - Ficam implantadas barreiras sanitárias nos acessos rodoviários de Cordeiro, das 06 h às 22 h, de segunda-feira a sexta-feira, e das 7 h às 19 h, aos sábados, domingos e feriados.

§ 1º – As barreiras sanitárias funcionarão nos seguintes locais:

**I** - RJ 116 no segundo trevo com acesso à Avenida José Carlos Boareto (antiga Avenida Macuco);

**II** – RJ 160 na divisa entre os municípios de Cordeiro/Cantagalo, no Bairro Lavrinhas (próximo à Rua Cicero Amarante Curty).

§ 2º – Fica determinado o bloqueio dos seguintes acessos, não sendo permitido o tráfego de veículos:

**I** – RJ 116 no primeiro trevo próximo à praça do pedágio;

**II** – Estrada Cordeiro/Monnerat – antiga linha férrea – próximo a ponte de ferro;

**III** – Antiga linha férrea entre Cordeiro e Cantagalo no bairro Lavrinhas.

**Art. 3º** - Fica proibida a entrada de pessoas no Município de Cordeiro, exceto:

**I** - profissionais da área da saúde, que trabalhem ou residem na cidade, devidamente identificados por meio de documento comprobatório.

**II** – servidores e prestadores de serviços públicos e empregados de empresas sediadas em Cordeiro, devidamente identificados por meio de documento comprobatório.

**III** – empregados de empresas de entrega e distribuidoras de produtos e insumos para abastecimento do comércio e indústrias locais ou adjacentes, inclusive prestadores de serviços de manutenção destes, devidamente identificados por meio de documento comprobatório.

**IV** – residentes do Município de Cordeiro, que trabalham ou se submetem a tratamento de saúde em outra localidade, vindos de cidades com casos confirmados da COVID-19, desde que assinem a Notificação de não transitarem em locais públicos e de isolamento domiciliar.

**Parágrafo único** – Todos que acessarem o Município de Cordeiro deverão responder a questionário apresentado pelos servidores que compõem a equipe de inspeção nas barreiras sanitárias.

**Art. 4º** - Todas as pessoas que acessarem o Município de Cordeiro, através das barreiras sanitárias, deverão ser submetidas à medição de temperatura corporal, bem como utilizar máscara de proteção e ter disponível no veículo álcool em gel.

**Parágrafo único** – As pessoas que acusarem temperatura corporal acima de 37,7º ou apresentarem sintomas compatíveis com a COVID-19, deverão ser conduzidas ao Hospital de Cordeiro ou Centro de Triagem para atendimento, ou, caso recusem, deverão retornar, não sendo permitida sua entrada no município.

**Art. 5º** - Todos os veículos que porventura passarem pelas barreiras sanitárias deverão receber pulverização em seus pneus e rodas, com produto para desinfecção.

**Art. 6º** - Qualquer pessoa que desobedecer ou desrespeitar as determinações dos servidores que compõem as barreiras sanitárias, responderão as sanções previstas no art. 268, do Código Penal.

Art. 268 – Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: PENA – DETENÇÃO, DE UM MÊS A UM ANO, E MULTA.

**Art. 7º** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 20 de abril de 2020.

**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito

---

DECRETO Nº 056/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, IMPLANTA MEDIDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, TENDO EM VISTA, ESPECIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE DEZEMBRO DE 1975;

CONSIDERANDO a publicação e vigência do DECRETO FEDERAL nº 10.344/2020, que incluiu outras atividades dentre aquelas consideradas essenciais;

CONSIDERANDO que a realidade da cidade de Cordeiro não há de ser, neste momento, equiparada à do Município do Rio de Janeiro, Região Metropolitana e outras localidades onde há transmissão comunitária da COVID-19, o que afasta, por ora, o fechamento de todas as atividades comerciais, industriais e de serviços;

CONSIDERANDO, por fim, os termos do art. 7º, do Decreto nº 039/2020, bem como o fato de que, dos 08 casos confirmados de COVID-19 até então, 07 já estão totalmente curados e com a quarentena de 14 dias cumprida, o que comprova não terem propagado a doença na cidade de Cordeiro; **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - O §5º, do art. 3º, do Decreto nº 039/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º - As academias de ginástica funcionarão nos seguintes horários: das 06h às 11h e de 17h às 21h, devendo atender as diretrizes constantes na Nota Técnica do Conselho Regional de Educação Física, da Primeira Região RJ/ES - CREF1, de 13 de março de 2020, vedada a aglomeração de pessoas, para evitar a propagação do coronavírus (COVID-10).

**Art. 2º** - Fica revogado o art. 4º, do Decreto nº 054/2020, restabelecendo, até disposições em contrário, o funcionamento dos salões de beleza e estabelecimentos congêneres, tais como: manicure, depiladores, massagistas e cabeleireiro.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 12 de maio de 2020.

**LUCIANO RAMOS PINTO**  
Prefeito

---

DECRETO Nº 064/2020

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA “PREGÃO ELETRÔNICO”, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, **D E C R E T A:**

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito municipal, e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

§ 3º - O sistema referido no caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame.

§ 4º - O pregão, na forma eletrônica, será conduzido pelo órgão ou entidade promotora da licitação, com apoio técnico e operacional de entidades devidamente qualificadas e credenciadas, inclusive as Bolsas de Mercadorias, devendo estas, estarem organizadas sob a forma de Sociedades Civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregão.

Art. 3º Deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica.

§ 1º - O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º - A chave de identificação e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de seu descadastramento perante o sistema eletrônico.

§ 3º - A perda da senha ou a quebra de sigilo deverá ser comunicada imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º - O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º - O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

Art. 4º - Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.

§ 1º - O pregão deve ser utilizado na forma eletrônica, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único - As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 6º - Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 7º - À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;

II - indicar o provedor do sistema;  
III - determinar a abertura do processo licitatório;

IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;  
V - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;  
VI - homologar o resultado da licitação; e  
VII - celebrar o contrato.

Art. 8º - Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º - A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

§ 2º - O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

Art. 9º - As designações do pregoeiro e da equipe de apoio devem recair nos servidores do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 1º - A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração pública, pertencentes, preferencialmente, ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora da licitação.

§ 2º - A designação do pregoeiro, a critério da autoridade competente, poderá ocorrer para período de um ano, admitindo-se reconduções, ou para licitação específica.

Art. 10 - Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.

Art. 11 - Caberá à equipe de apoio, dentre outras atribuições, auxiliar o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório.

Art. 12 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se no sistema eletrônico de apoio técnico operacional indicado e disponibilizado pelo município

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, a proposta e, quando for o caso, seus anexos;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão promotor da licitação responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório, responsabilizando-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar-se da chave de identificação e da senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O fornecedor descredenciado no sistema eletrônico terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Art. 13 - Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993.

§ 1º - A habilitação dos licitantes será verificada através das seguintes formas conforme a determinação do edital:

I - Por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF.

II - Através do próprio portal eletrônico que disponibilize a ferramenta de inclusão dos documentos exigidos em edital em forma digitalizada /ou escaneada (sempre em forma de reconhecimento de firma por verdadeiros), a qual por ocasião do cadastramento da proposta, o licitante simultaneamente em ato contínuo deverá cadastrar (junto ao portal eletrônico em arquivo específico) os documentos exigidos em edital, que estes tão somente serão conhecidos (pelo pregoeiro e de forma pública) após o término do tempo randômico e ou prorrogação automática, e tão somente os documentos do licitante vencedor. Documentos estes que devem ser anexados em sua forma original e/ou por verdadeiros por ocasião da assinatura do contrato.

III - Envio de documentos pelos licitantes por via postal ou entrega dos mesmos na entidade ou órgão responsável pela licitação, por prepostos ou responsáveis diretos da licitante.

§2 - A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá - mediante regra expressa em edital, ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral.

Art. 14 - Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados ou embaixadas e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil.

Art. 15 - Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidos:

II - apresentação da documentação de habilitação especificada no instrumento convocatório por empresa consorciada;

III - comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no edital;

IV - demonstração, por empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

VI - obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato.

Parágrafo único. Fica impedida a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Art. 16 - A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:

I - Para bens e serviços de valores estimados em até R\$ 1,43 milhão (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais):

- a) No Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal;
- b) Em meio eletrônico, no Portal da Transparência, no sítio eletrônico <http://www.cordeiro.rj.gov.br/licitacao>;
- c) No Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, quando os recursos utilizados forem provenientes de Convênio Estadual;
- d) No Diário Oficial da União, quando os recursos utilizados forem provenientes de Convênio Federal.

II - Para bens e serviços de valores estimados acima de R\$ 1,43 milhão (um milhão e quatrocentos e trinta mil reais):

- a) No Diário Oficial Eletrônico do Poder Executivo Municipal;
- b) Em meio eletrônico, no Portal da Transparência, no sítio eletrônico <http://www.cordeiro.rj.gov.br/licitacao>;
- c) No Diário Oficial da União;
- d) No Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro;
- e) Em jornal de grande circulação.

§ 1º - Os valores estipulados nos incisos I e II acompanharão as alterações verificadas nos limites indicados nas alíneas “b” e “c” do artigo 23, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

§ 2º - O aviso do edital conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, bem como o endereço eletrônico onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que o pregão, na forma eletrônica, será realizado por meio da internet.

§ 3º - A publicação referida neste artigo poderá ser feita em sítios oficiais da administração pública, na internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 4º - O prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis.

§ 5º - Todos os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão, para todos os efeitos, o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

§ 6º - Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso II.

§ 6º - Na divulgação de pregão realizado para o sistema de registro de preços, independentemente do valor estimado, será adotado o disposto no inciso II.

§ 7º - A critério da autoridade competente, poderão ser utilizados, além dos exigidos nos incisos I e II, outros meios de divulgação do Aviso do Edital, visando maior publicidade do ato convocatório.

Art. 17 - Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º - Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º - Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Art. 18 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Art. 19 - Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 20 - Após a divulgação do edital no endereço eletrônico, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço e, se for o caso, o respectivo anexo, até a data e hora marcadas para abertura da sessão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, quando, então, encerrar-se-á, automaticamente, a fase de recebimento de propostas.

§ 1º - A participação no pregão eletrônico dar-se-á pela utilização da senha privativa do licitante.

§ 2º - Para participação no pregão eletrônico, o licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

§ 3º - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§ 4º - Até a abertura da sessão, os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada.

Art. 21 - A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 1º - Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º - O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 3º - A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

§ 4º - As propostas contendo a descrição do objeto, valor e eventuais anexos estarão disponíveis na internet.

§ 5º - O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes.

Art. 22 - O sistema ordenará, automaticamente, as propostas classificadas pelo pregoeiro, sendo que somente estas participarão da fase de lance.

Parágrafo Único - O pregoeiro poderá ter acesso, na etapa de classificação das propostas, a razão social dos licitantes para efetuar consultas junto ao Tribunal de Contas e também a lista municipal de licitantes inidôneos com intuito de impedir a participação de licitantes penalizados.

Art. 23 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º - No que se refere aos lances, o licitante será imediatamente informado do seu recebimento e do valor consignado no registro.

§ 2º - Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º - O licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

§ 4º - Não serão aceitos dois ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

§ 6º - A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º - O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

§ 8º - Ao invés da regra prevista o §7º deste artigo, poderá ser estipulado em edital o fechamento dos lances via “prorrogação automática”, momento em que o pregão se encerrará apenas quando o certame ficar sem receber lances pelo período de 2 (dois) minutos consecutivos, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances, caso contrário serão feitas prorrogações automáticas visando a continuidade da disputa.

§ 9º - Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital.

§ 10º - A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 11 - No caso de desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 12 - Quando a desconexão do pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão do pregão na forma eletrônica será suspensa e reiniciada somente após comunicação aos participantes, no endereço eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 24 - Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

§ 1º - A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, quando dos procedimentos licitatórios realizados órgãos ou entidades que aderirem ao SICAF. Caso contrário, dar-se-á mediante a verificação da documentação enviada pelos licitantes, via postal ou entrega da mesma na entidade ou órgão responsável pela licitação, por prepostos ou responsáveis diretos da licitante.

§ 2º - Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF, inclusive quando houver necessidade de envio de anexos, deverão ser apresentados inclusive via fax, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico.

§ 3º - Os documentos e anexos exigidos, quando remetidos via fax, deverão ser apresentados em original ou por cópia autenticada, nos prazos estabelecidos no edital.

§ 4º - Para fins de habilitação, a verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

§ 5º - Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 6º - No caso de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada de imediato por meio eletrônico, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 7º - No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

§ 8º - Os demais procedimentos referentes ao sistema de registro de preços ficam submetidos à norma específica que regulamenta o art. 15 da Lei no 8.666, de 1993.

§ 9º - Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 25 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º - A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 2º - O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º - No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 26 - Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

§ 1º - Após a homologação referida no caput, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo definido no edital.

§ 2º - Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, as quais deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º - O vencedor da licitação que não fizer a comprovação referida no § 2º ou quando, injustificadamente, recusar-se a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, poderá ser convocado outro licitante, desde que respeitada a ordem de classificação, para, após comprovados os requisitos habilitatórios e feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

§ 4º - O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, salvo disposição específica do edital.

Art. 27 - Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com o município, e será, se for o caso, descredenciado no SICAF, ficando impedido de participar de licitações coma administração pública pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Parágrafo único. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF, caso o município utilize-o e, em todo caso, constarão, também, dos registros próprios de controle do município.

Art. 28 - A autoridade competente para aprovação do procedimento licitatório somente poderá revogá-lo em face de razões de interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 2º - Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé de ser ressarcido pelos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

Art. 29 - O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

I - justificativa da contratação;

II - termo de referência;

III - planilhas de custo, quando for o caso;

IV - previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;

VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida para a habilitação;

XI - ata contendo os seguintes registros:

- a) licitantes participantes;
- b) propostas apresentadas;
- c) lances ofertados na ordem de classificação;
- d) aceitabilidade da proposta de preço;
- e) habilitação; e
- f) recursos interpostos, respectivas análises e decisões;

XII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;
- b) do resultado da licitação;
- c) do extrato do contrato; e
- d) dos demais atos em que seja exigida a publicidade, conforme o caso.

§ 1º - O processo licitatório poderá ser realizado por meio de sistema eletrônico, sendo que os atos e documentos referidos neste artigo constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§ 2º - Os arquivos e registros digitais, relativos ao processo licitatório, deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas.

§ 3º - A ata será disponibilizada na internet para acesso livre, imediatamente após o encerramento da sessão pública.

Art. 30 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 – Aplicam-se subsidiariamente as normas Lei Federal nº 8.666/93, Decreto Federal n.º 10.024/2019 e Decreto Municipal n.º 038/2020.

Art. 32 – Compete a Controladoria Geral do Município estabelecer normas e orientações complementares sobre matéria regulamentada neste Decreto.

Art. 33 - Este Decreto entra em vigor a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 22 de maio de 2020.

**LUCIANO RAMOS PINTO**  
**Prefeito**

---

DECRETO Nº 068/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de proibição para o enfrentamento do coronavírus (COVID-19) em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas contaminadas, em todo o Brasil;

CONSIDERANDO que a omissão do Município poderá gerar um grave transtorno à saúde coletiva e a responsabilização de seus agentes e do próprio Município;

CONSIDERANDO as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva, conforme o artigo 289, inciso IV, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Cordeiro/RJ, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a ocorrência de casos de COVID-19 no município de Cordeiro, com o avanço de sua propagação e a necessidade, ainda maior, de novas medidas de prevenção; D E C R E T A:

**Art. 1º** - Atendendo à recomendação do Ministério Público Estadual, através da 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Cordeiro-RJ, o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 044/2020, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º – Os residentes em outros Municípios que, abordados nas Barreiras Sanitárias, acusarem temperatura corporal acima de 37,7º ou apresentarem sintomas compatíveis com a COVID-19, deverão ser orientados a retornar às suas cidades e comunicar ao serviço de saúde local, salvo se necessitarem de atendimento de urgência.

§ 2º - *Os residentes em Cordeiro que, abordados nas Barreiras Sanitárias, acusarem temperatura corporal acima de 37,7º ou apresentarem sintomas compatíveis com a COVID-19, deverão ser conduzidos ao Hospital de Cordeiro ou Centro de Triagem para atendimento.*

**Art. 2º** - Fica revogado o artigo 5º, do Decreto Municipal nº 052/2020.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito

---

DECRETO Nº 099/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONSIDERANDO a manutenção da Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que a evolução da COVID-19 em Cordeiro – RJ, após período de estabilidade, vem apresentando aumento significativo no número de casos ativos da doença, não obstante o total de pessoas já infectadas;

CONSIDERANDO a necessidade de novas medidas que venham conciliar o enfrentamento ao coronavírus com as atividades desenvolvidas pela rede municipal de ensino, sempre priorizando a garantia do bem estar e da saúde das pessoas; D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica mantida a suspensão das aulas escolares presenciais em toda a rede municipal de ensino, de 1º à 30 de setembro de 2020.

**Art. 2º** - Estabelece novas ações que visam a reorganização da avaliação de aprendizagem para o ano de 2020, através da publicação da Resolução SME nº 04/2020, em anexo, tendo em vista as necessárias respostas aos impactos causados pela pandemia do novo coronavírus nos ambientes familiares, principalmente nas crianças e adolescentes que formam a rede de ensino de Cordeiro-RJ.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 31 de agosto de 2020.  
LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito

DECRETO Nº 127/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a manutenção da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a evolução da COVID-19 em Cordeiro – RJ, após período de aumento significativo no número de casos da doença, apresenta redução relevante no número de casos ativos;

CONSIDERANDO a necessidade de novas medidas que venham conciliar o enfrentamento ao coronavírus com o funcionamento das atividades comerciais, industriais e serviços; D E C R E T A:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente de novo Coronavírus, vetor da COVID-19.

**Art. 2º** - O § 9º, do art. 4º, do Decreto Municipal 065/2020, passa a ter a seguinte redação:

§ 9º. Os bares, lanchonetes e trailers podem funcionar em seus horários regulares, permitindo a permanência de clientes no interior de cada estabelecimento, com ocupação de, no máximo, 50% do espaço físico disponível, respeitando o afastamento social de 1,5m entre os frequentadores.

**Art. 3º** - O § 2º, do art. 4º, do Decreto Municipal 065 /2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Os restaurantes poderão funcionar com atendimento interno, em horário regular (sem restrições), mantendo espaçamento mínimo de 2m entre as mesas, agindo sempre de forma a evitar aglomerações, sendo permitido o autosserviço (self service), caso em que deverão ser disponibilizadas luvas descartáveis.

**Art. 4º** - O art. 7º, do Decreto Municipal nº 082/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º- Fica permitida a realização de velórios nos casos em que não houver suspeita e /ou confirmação de óbito pela Covid-19, seguindo todas as orientações que visam evitar aglomerações.

**Art. 5º**- Fica permitida a realização de atividades esportivas coletivas e individuais em espaços públicos como parques e praças do município de Cordeiro, sempre respeitando as normas de enfrentamento da COVID -19.

**Art. 6º** - Os Clubes e Casas de Festas e Eventos poderão retornar às suas atividades regulares, mediante apresentação de Plano de Ação ou Retomada à Secretaria Municipal de Saúde, que deverá avaliar e aprovar as medidas de prevenção adotadas.

**Art. 7º** - Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 21 de outubro de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO

Prefeito

DECRETO Nº 141/2020

“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.” O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 6º INCISO II DA LEI MUNICIPAL Nº 2412/2019 E §1º ITEM II E §3º DO ART. 43 DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64; D E C R E T A:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento vigente do Fundo Municipal de Assistência Social, o Crédito Adicional no valor de R\$ 38.981,40 (Trinta e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), para reforço de dotações orçamentárias.

**Art. 2º** - Os recursos para atender o art. 1º são provenientes de excesso de arrecadação real na fonte de recursos **58 – (COVID – FNAS)**, suplementado conforme demonstrativo do quadro abaixo:

Ficha	Prog. Trabalho	Nat. Despesa	Fonte Recurso	Supl.p/Excesso
0078	1201.0824400502.091	3350.43.00	58	38.981,40
<b>Total:</b>				<b>38.981,40</b>

Real Excesso de Arrecadação	R\$ 436.579,95
Decreto 081/2020	R\$ 165.890,00
Decreto 096/2020	R\$ 137.558,26
(-) Este Decreto	R\$ 38.981,40
<b>Saldo a utilizar</b>	<b>R\$ 90.150,29</b>

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cordeiro 05 de novembro de 2020.

Luciano Ramos Pinto  
Prefeito

DECRETO Nº 148/2020

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO. O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE ACORDO COM O ART. 6º INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 2412/2019, DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Geral do Município, o crédito suplementar no valor de R\$ 485.948,34 (Quatrocentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e trinta e quatro centavos) para reforço de dotações no exercício corrente.

Art. 2º - Os recursos para atender o art. 1º são decorrentes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, conforme demonstrativo abaixo:

Unidade	Programa de Trabalho	Nat. Desp.	Fonte	Ficha	Anulação	Suplementação
FMS	1401.1030200612.154	3390.39.00	04	54	R\$ 331.000,00	
PMC	0201.0412200022.002	3190.11.01	00	01	R\$ 556,98	
PMC	0301.0412201012.012	3190.11.01	00	11	R\$ 1.533,05	
PMC	0301.0412201012.012	3390.14.00	03	15	R\$ 3.000,00	
PMC	0301.0412201012.012	3390.30.00	04	17	R\$ 14.455,75	
PMC	0301.0412201012.012	3390.39.00	04	20	R\$ 16.790,14	
PMC	0401.0412300142.019	3190.13.03	00	28	R\$ 51.238,31	
PMC	0401.0412300142.019	3390.39.00	04	35	R\$ 22.000,00	
PMC	0501.2012200202.023	3190.11.01	00	44	R\$ 9.000,00	
PMC	0501.2012200202.023	3390.30.00	04	48	R\$ 127,62	
PMC	0801.1212200462.047	3390.30.00	04	60	R\$ 7.696,20	
PMC	0801.1236100512.046	3390.30.00	04	90	R\$ 0,01	
PMC	0801.1236400162.052	3390.39.00	04	97	R\$ 30,78	
PMC	0801.1236500421.156	4490.52.00	04	98	R\$ 1.156,00	
PMC	0901.2712200332.066	3190.11.01	00	139	R\$ 10.000,00	
PMC	1001.1512200341.035	4490.51.00	00	148	R\$ 10.620,00	
PMC	1001.1512200392.076	3390.39.00	04	158	R\$ 1.503,50	
PMC	1101.0612200282.079	3390.30.00	04	169	R\$ 5.000,00	
PMC	1101.0678200262.082	3390.30.00	04	173	R\$ 240,00	
PMC	0401.0412300141.115	4691.71.00	00	25		R\$ 81.415,29
PMC	2201.1545200672.121	3390.39.00	04	221		R\$ 400.000,00
PMC	2601.0412200042.221	3390.14.00	00	239		R\$ 3.000,00
PMC	0301.0412201012.012	3390.92.00	00	285		R\$ 1.533,05
PMC	2201.1545200672.121	3390.30.00	04	217	R\$ 119,95	
<b>Total:</b>					<b>R\$ 485.948,34</b>	<b>R\$ 485.948,34</b>

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 25 de novembro de 2020

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito

DECRETO Nº 154/2020

“DISPÕE SOBRE LUTO OFICIAL DE TRÊS DIAS PELO FALECIMENTO DE SERGIO DAFLON ABREU.” O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o falecimento do Ex-Prefeito Distrital de Cordeiro em Macuco e Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro SERGIO DAFLON ABREU; DECRETA:

Art. 1º Fica decretado, com profundo pesar, luto oficial por três dias, em virtude do falecimento do senhor **SERGIO DAFLON ABREU**.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor nesta data.

Gabinete do Prefeito, 01 de dezembro de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito

DECRETO Nº 156/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONSIDERANDO a manutenção da Declaração de Emergência em Saúde pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19); CONSIDERANDO que a evolução da COVID-19 em Cordeiro – RJ vem apresentando variações no número de casos ativos da doença, não obstante o total de pessoas já infectadas; CONSIDERANDO o teor da decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 672, exarada pelo Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO a crescente curva de casos ativos por infectados pelo novo coronavírus, segundo o perfil epidemiológico informado pela Secretaria de Saúde; CONSIDERANDO o comprometimento da lotação dos leitos de internação no Hospital de Cordeiro, principalmente os leitos de UTI especializada no tratamento da COVID-19; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de penalidades aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que ignoram as orientações e determinações legais que visam o combate ao crescente número de casos ativos de COVID-19 em Cordeiro-RJ; CONSIDERANDO as reiteradas denúncias de que algumas pessoas e estabelecimentos comerciais não estão cumprindo as normas sanitárias de enfrentamento à COVID-19; D E C R E T A:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as seguintes penalidades às pessoas físicas e jurídicas que não atenderem as medidas de enfrentamento à COVID-19, como forma de garantir o controle do aumento significativo da doença na população cordeirense, que tem potencializado os riscos a toda população, em especial aos grupos de maior risco de letalidade.

- I** - Advertência;
- II** - Multa de 500 a 5.000 UFM's (Unidade Fiscal de Município);
- III** - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por, no máximo, 30 (trinta) dias;
- IV** - Cassação permanente do Alvará de Funcionamento.

**Parágrafo primeiro** – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente deverá considerar o seguinte:

- I** – A Advertência deverá ser aplicada aos infratores ainda não notificados ou advertidos (primários), cuja infração tenha sido com baixo potencial de risco;
- II** – A Penalidade de Multa não depende da aplicação prévia de Advertência, considerando a gravidade e a potencialidade da infração cometida pelo transgressor;
- III** – Na aplicação de Multa, suspensão ou cassação do Alvará de Funcionamento, o agente fiscalizador deverá considerar a potencialidade do ato infracional praticado.

**Parágrafo segundo** – O infrator penalizado poderá apresentar defesa e recurso, contestando a penalidade aplicada, que não terão efeito suspensivo da decisão, tendo em vista a grave situação de emergência em saúde pública.

**Art. 2º** - São competentes para aplicação das penalidades instituídas por este Decreto, os agentes da Vigilância em Saúde, assim indicados pela Secretaria Municipal de Saúde, a Guarda Municipal e outros agentes fiscais devidamente designados pela Administração Municipal.

**Art. 3º** - O art. 1º, do Decreto Municipal nº 150/2020, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante do acentuado aumento de casos suspeitos e confirmados em nosso Município, e no Estado do Rio de Janeiro, ficam estabelecidas as seguintes restrições:

- I** – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres fica restrito até as 22h, com ocupação de 50% de sua capacidade instalada;
- II** – Após as 22h será permitido o atendimento somente pela forma de “delivery”;
- III** – As distribuidoras de bebida não poderão funcionar em horário que ultrapasse seu regular funcionamento, ou seja, 20h.

**Parágrafo Único** - A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores.”

**Art. 4º** - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de dezembro de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito

DECRETO Nº 150/2020

ATUALIZA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PROPAGAÇÃO DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM DECORRÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, TENDO EM VISTA, ESPECIALMENTE A LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE DEZEMBRO DE 1975; CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as medidas de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a ocorrência do aumento nos casos de pacientes ativos e contaminados com a COVID-19, no mês de Novembro corrente, o que demanda a tomada de medidas de controle da doença;

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN e a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional OMS em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional, ou seja, as situações dispostas no Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que ainda é vigente em todo o país;

CONSIDERANDO o estado de exceção em decorrência da emergência de saúde pública decorrente do “coronavírus” (2019-nCoV);  
D E C R E T A:

**Art. 1º** - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus, (COVID-19), diante do acentuado aumento de casos suspeitos e confirmados em nosso Município, e no Estado do Rio de Janeiro, ficam estabelecidas as seguintes restrições:

I – O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, inclusive das distribuidoras de bebidas, fica restrito às 22h, sendo proibida a consumação de bebidas alcoólicas no local e seus arredores.

II – Os restaurantes deverão atender seus clientes sem o autosserviço (*self-service*).

Parágrafo Único - A presente medida não se aplica aos estabelecimentos sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores.

**Art. 2º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços deverão **intensificar** as práticas preventivas recomendadas pelo Poder Público Municipal e demais órgãos de Saúde, em especial o uso de máscaras de proteção, higienização das mãos com frequência, além de disponibilização de antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

**Art. 3º** - Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no artigo 268 do Código Penal.

**Art. 4º** - O Gabinete de Crise deverá expedir Ofício à Polícia Militar para que auxilie na fiscalização do cumprimento do presente Decreto, com destaque à repressão daqueles que descumprirem as medidas estabelecidas.

**Art. 5º** - Ficam mantidas as demais determinações previamente estabelecidas.

**Art. 6º** - Este Decreto entra em vigor a contar de 30 de novembro de 2020, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito, em 27 de novembro de 2020.

LUCIANO RAMOS PINTO  
Prefeito